



Os ventos constitucionais ibéricos: a novidade das Cortes, apreendida a partir de “uma província distante”

*ANA LÍVIA AGUIAR DE SENA¹

No Maranhão, o ato de peticionar propiciou aos habitantes da província o direito de reclamar por escrito, em decorrência disto, observou-se o surgimento de novas demandas políticas, econômicas e sociais nos primeiros decênios do século XIX. Contudo, estas modificações só foram possíveis graças à revolução portuense (1820), ao dar posição de destaque ao parlamento e ao ampliar a esfera de atuação deste. Se num primeiro momento funcionou apenas como um órgão consultivo, posteriormente sofreu alterações e passou a ser também deliberativo. Ao unir o parlamento ao monarca, se estabelece em Portugal uma monarquia constitucional.

Neste sentido, o órgão de representatividade da nação funciona como um instrumento de recebimento das petições enviadas pelos cidadãos do além-mar, e em particular, dos cidadãos naturais e dos portugueses radicados no Maranhão. A novidade das Cortes, apreendida a partir de “uma província distante” surge a partir da “institucionalização deste novo regime”, com a construção de uma nova realidade política. De algum modo, qualquer cidadão poderia agora expressar-se publicamente, introduzindo no mundo da política um ingrediente novo, imprevisto e potencialmente “perigoso”.

Deste modo, evidenciou-se uma nova cultura política nos dois lados do Atlântico, através dos ideais vintistas e da disseminação de um novo vocabulário constitucional que possibilitaram novas formas de representação política.

1.Os mecanismos de funcionamento das Cortes

As Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa tiveram início em 26 de fevereiro de 1821, pautadas nos ideais dos revolucionários vintistas, cujo objetivo era o de estabelecer a grande nação Portuguesa, a ser constituída por portugueses de ambos os hemisférios. Para tanto, foram escolhidos os representantes das diversas unidades administrativas que se fariam representar no Soberano Congresso, tendo como base a “unidade e a indivisibilidade da nação portuguesa”.

¹Mestranda em História Social pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: livia.histo2009@hotmail.com



Com a Revolução do Porto, a política palaciana transferiu-se para o coletivo da nação portuguesa. Nesse ambiente, diversos cidadãos naturais ou não puderam se expressar por intermédio de representações, abaixo-assinados e ofícios, ao Soberano Congresso e/ou ao rei D. João VI, para relatar os acontecimentos da província do Maranhão. Rapidamente, aqueles que viveram as expectativas geradas pelo vintismo perceberam as Cortes como espaço de representação política e de resolução de querelas.

As duas primeiras décadas do oitocentos caracterizam-se por transformações nos campos político, econômico e social. Os processos de mudanças no campo político, com a contestação do absolutismo monárquico e o estabelecimento de constituições, possibilitam uma dinâmica diferenciada na relação entre os soberanos e os súditos, pois através da elaboração de constituições e de leis têm-se a limitação do poder destes monarcas e o surgimento de monarquias constitucionais.

Desse modo, as transformações acontecem não apenas no campo político institucional, como também na difusão de uma nova concepção política, ao submeter o monarca português ao Soberano Congresso, expressão do crescimento da representatividade política, que alterava os rumos do império português.

As monarquias constitucionais nascem do anseio por mudanças na situação vigente, como se observa nos reinos ibéricos. Slemian e Pimenta (2003), ao tecerem suas análises a respeito do nascimento político do Brasil, consideram que as Cortes portuguesas expressam um movimento revolucionário, pois propunham uma monarquia constitucional, submetendo o rei à constituição e limitando os seus poderes. Entretanto, o rei ainda tinha o poder de conceder privilégios, permanência que simboliza o peso da tradição monárquica portuguesa.

Em 1820, a Revolução do Porto instituiu o parlamento na vida política portuguesa, atribuindo-lhe funções deliberativas e legislativas. Nesse contexto, os revolucionários portugueses dialogaram com o liberalismo espanhol e adotaram critérios para construção e formulação de uma constituição portuguesa nos moldes da constituição espanhola de Cádiz. Na América espanhola, questionava-se a representação a que teriam direitos os espanhóis da América, pois, em tempos constitucionais², não deveria haver diferenciação

²Ideias retiradas do documento *Representação do Cabido de Santa Fé, capital do Novo Reino de Granada, á Suprema Junta Central da Espanha no ano de 1809*. Para maiores informações, ver Marco Pamplona e Maria Elisa Mader (2009).



entre os espanhóis europeus e americanos, visto que, ambos estariam sob os desígnios de um só Monarca (Filipe VII) e uma só lei.

Como exemplo, os cabildantes de Santa Fé de Bogotá, em 1809, apresentavam a vantajosa união dos dois povos, através de um mesmo soberano alegando que: “... somos descendentes dos que derramaram seu sangue para adquirir estes novos domínios” (2009, p. 73); deste modo, deveriam ter a mesma prerrogativa aplicada aos nascidos em território espanhol. Outro fator destacado se refere ao número proporcional de deputados. Estes deveriam variar em quantidade dependendo da população da província e/ou território, para isso queriam que a “Junta Central”³ se baseasse na igualdade, pois somente com esta se teria uma representação justa.

A questão da representatividade proporcional não escapou à observação dos deputados da América portuguesa. Apenas como exemplo, registro um fragmento do discurso do deputado maranhense Joaquim Antonio Vieira Belford:

O Sr. Belford - Pouco tenho que acrescentar ao que se tem dito em favor do artigo. Só farei uma reflexão. Este soberano Congresso compõe-se de noventa e tantos Deputados da Europa, e vinte e tantos do Brasil: digo eu, se acaso a opinião for contra o artigo, que dirão os Brasileiros? Hão de dizer certamente: houve tantos Deputados europeus contra os Brasileiros, e isto foi o que decidiu contra o artigo: e parecerá isto bem? Será isto acertado? Eu o deixo á consideração deste soberano Congresso (*Diário das Cortes*. Sessão de 14 de Novembro de 1822).

1.1 O reflexo das Cortes na política luso-brasileira

O parlamento português extrai a essência da Constituição que formula, da Constituição Gaditana⁴ (1812). Ao analisar *o constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, Jorge Miranda aponta para as similitudes entre as duas, bem como seus pontos dissonantes. Dentre outros pontos, destaca:

2º) A forma de governo é a monarquia moderada hereditária em Espanha (art.14.º) e a monarquia constitucional hereditária em Portugal (art.29.º);

4º) O sufrágio para eleição das Cortes é universal, mas indirecto em Espanha (arts.35.º e segs), e com algumas incapacidades(art.33.º), mas directo em Portugal (arts.37.º e segs);

5º) A Constituição de Cádiz proíbe a reeleição dos Deputados (art.110.º), não a portuguesa (art.36.º);

³ Em Portugal seu equivalente era o Soberano Congresso.

⁴Original de Cádiz. Uma importante aproximação entre as duas constituições pode ser consultada em Berbel; Oliveira (2012).



8º) Na Constituição de 1812 não há representação paritária das províncias da Europa e do ultramar no Conselho de Estado(art.232º), ao invés do que sucede na Constituição de 1822 (art.162.º);

9º) A Constituição espanhola é muito extensa(384 artigos) do que a portuguesa (240 artigos)(MIRANDA, 2001, p.14-15).

Inspirados nesta Constituição, os “portugueses de ambos os hemisférios”⁵ adaptaram-na aos interesses do reino português, cuja representatividade política transferia-se para a “nação”⁶, imagem consolidada pela ideia de um pacto constitucional. Este pacto constitucional efetiva-se através do parlamento com a abertura de um espaço para os debates sobre a situação político-econômica dos dois lados do Atlântico, com a criação e elaboração de leis que atenderiam aos interesses da grande nação portuguesa.

O movimento constitucionalista de 1820, para Márcia Berbel (1999), definiu que “a base de representação nacional é a mesma em ambos os hemisferios”, permitindo a participação de todos os habitantes de ultramar. Neste contexto, elevam-se as capitanias a condição de unidades provinciais⁷ e, por conseguinte, assegura-se aos habitantes de cada província a igualdade de direitos⁸.

O liberalismo político⁹ nascente entre os portugueses tem raízes no modelo do liberalismo constitucional espanhol. Estes homens seriam os construtores de uma nova esfera de representatividade, garantindo a participação de um maior número de indivíduos no cenário político dos oitocentos, pois o liberalismo se sobreporia ao Antigo Regime dando início a regeneração política de Portugal¹⁰. Estes preceitos liberais podem ser

⁵Estes portugueses de ambos os hemisférios seriam os responsáveis pelo estabelecimento de uma monarquia dual, que abarcaria os portugueses da Europa e da América em um grande Império português. Ver Márcia Regina Berbel (1999).

⁶A nação entendida como expressão da vontade geral, diretamente associada à ideia de soberania. Ver Márcia Regina Berbel (1999).

⁷ Por decisão das Cortes, no final de setembro de 1821.

⁸A política luso-brasileira tem em seu bojo uma “*igualdade de direitos, mas uma desigualdade de fato*” René Rémond (1976, p. 41). Esta igualdade de direitos assenta-se na igualdade dos direitos civis em que perante a lei todos, teoricamente, seriam iguais; no entanto, em relação às condições sociais as diferenças permaneceriam. Isto corrobora a ideia de que as “sociedades liberais são, sem dúvida, restritivas”.

⁹ Este liberalismo é apresentado por Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (2001, p. 76): “para aqueles que defendiam o fim do Antigo Regime deveria assegurar o direito a liberdade de expressão, imprensa, de reunião e associação”.

¹⁰Para Coelho (1993, p. 51), a regeneração portuguesa conserva em seu âmago três princípios fundamentais. O protecionismo responsável por sustentar o discurso mercantilista português, o reformismo que reestruturaria as antigas instituições, dando novos significados representativos, e o princípio liberal, ao garantir a burguesia novos espaços políticos. A regeneração portuguesa conserva muitas contradições, pois é ao mesmo tempo liberal, mercantilista e reformista.



resumidos em: conservação da propriedade privada, estabelecimento da liberdade de expressão, diminuição dos poderes do rei e igualdade perante a lei.

1.2 Dinâmica política do constitucionalismo português

A dinâmica política estabelecida pelos vintistas incluía os representantes da população¹¹ além-mar, pois “não se limitava apenas ao continente europeu” (BERBEL, 1999, p. 47). Por este fato, divulgaram as instruções para a escolha das pessoas que comporiam o parlamento português, mas sem respeitar a proporcionalidade da população nos dois lados do Atlântico. As câmaras tinham a função de centralizar o processo eleitoral, contando com as velhas estruturas de controle existentes para realizá-las nas províncias.

Para a eleição dos representantes de além-mar era necessário a descentralização do poder, com o objetivo de conferir maior autonomia às províncias e também impedir a concentração do poder¹². Ao ponderar sobre os conflitos entre administração local e poder central na Europa daquele momento, Rene Rémond (1976, p. 42), considera que:

Confiar a administração local a representantes eleitos é demonstrar a própria desconfiança em relação ao poder central e de seus agentes executivos, cujo campo de atividades é reduzido, mas é também uma precaução contra as investidas populares, pois que se entrega o poder local aos notáveis.

Deste modo, o primeiro passo seria escolher quais seriam os cidadãos aptos a participarem das eleições na província. O indivíduo deveria ser politicamente integrado a nação e destacar-se por seus méritos e posses. Pode-se observar a natureza restritiva desta política liberal em relação aos que seriam os eleitores.

A liberdade do eleitor dava ares de legitimidade às eleições, conferindo importância a este cidadão, e diferenciando-o dos que seriam alijados desse processo. Os eleitores representavam o “elemento de ligação entre a sociedade e os deputados” (NEVES, 2003), os últimos eram “figuras-chave da política liberal”, pois se situavam no centro

¹¹ Segundo André Roberto de Arruda Machado (2011, p. 40), a pronta aceitação de algumas capitânias brasileiras (Grão-Pará e Bahia) à criação de juntas provisórias alinhadas as Cortes, antes mesmo do pronunciamento de D. João VI sobre este projeto, demonstra que reger-se por um governo constitucional era extremamente sedutor para os portugueses da América, motivados por interesses distintos.

¹² Com isto, esperava-se romper com o despotismo ministerial tido como a causa de todos os males da grande nação portuguesa. O rei e seus magistrados seriam vistos, a partir deste momento, como meros depositários do poder. Ver Rémond (1976) e Neves (2003).



administrativo. Segundo Berbel (1999), estes seriam cidadãos proprietários, escolhidos através das suas rendas e por isso faziam parte de um “grupo seleta em cada província”.

Para Cristian Lynch (2007), o vintismo luso-brasileiro se caracterizou pelos interesses particulares de cada província, por isso, não existia um consenso em relação ao interesse público. Entretanto, dependendo do lugar geográfico em que se situavam, alinhavam-se em torno de um ideal comum.

Este contexto de participação e representatividade política nas Cortes fez com que os deputados dos dois lados do Atlântico se percebessem como verdadeiros tradutores dos anseios dos seus concidadãos. O cidadão ganha maior importância ao transferir de forma indireta a responsabilidade dos direcionamentos políticos da província para seus representantes. “Era o cidadão ideal, porque ama o monarca, respeita-o quando é respeitável, amaldiçoa, quando é indigno e tirano, e prefere a morte a um jugo insuportável” (NEVES, 2001, p. 86).

No cenário político que começava a se configurar no início dos anos de 1820, o cidadão¹³ era o indivíduo politicamente integrado a nação, cabendo a ele, portanto, os desígnios de sua pátria. Como um amante de sua pátria deveria apoiar o monarca desde que este estivesse preocupado com a melhoria das condições pré-existentes. Por isso, as representações passam a funcionar como arma contra as possíveis injustiças sofridas por estes cidadãos em sua vida cotidiana.

Tal experiência parlamentar abriu espaço para a profusão de debates políticos em torno da criação e elaboração de leis que deveriam reger as sociedades dos dois lados do Atlântico. O papel do parlamento seria atender aos interesses do “povo”¹⁴, palavra polissêmica, que também ganhava novos contornos. O povo começa a tomar forma com os ideais liberais do vintismo, por meio de um movimento de “impessoalização do poder”¹⁵, conferindo a este estrato social uma soberania “usurpada pelos abusos de poder”, pois no entendimento destes, esta não é mais do que uma retomada dos seus direitos. “Mais do que a ‘soberania da nação’ a ‘soberania do povo’ tornou-se chocante”.

¹³ Telmo Verdelho, ao esmiuçar o conceito de cidadão no vintismo, apresenta esta conceituação (1981, p.248).

¹⁴ O povo é identificado como aquele que não faz parte da nobreza, nem do clero. Excluídos, são variados e instáveis (VERDELHO, 1981).

¹⁵ Para os verbetes entre aspas, ver Telmo Verdelho (1981, p. 116-117).



Esta propõe, pelo menos aparentemente, a radical inversão da ordem tradicional (VERDELHO, 1981, p.116).

O vintismo, comumente tomado como “antecedente” da Independência brasileira, é aqui pensado como propulsor de uma transformação política decorrente de uma nova maneira de se pensar a realidade existente. Mais que um “projeto recolonizador”, propiciou uma abertura política aos domínios portugueses, antes excluídos do processo político da metrópole “tal seria a revolução vintista e, nessa dialética especial da sua historicidade, combinando mudança e permanência, inovação e conservação, revolução e reforma, residirá a especificidade do movimento” (COELHO, 1993, p. 41).

Nesse novo momento, a imprensa seria a principal arma de difusão das novas ideias, abrindo espaços de publicização do conhecimento, aumentando assim, o acesso a uma nova literatura política. Noutras palavras,

A liberdade de imprensa, além de ser um direito natural a tornar públicos os pensamentos e um direito de propriedade é também um meio de propagação de novos conhecimentos e, combatendo a ignorância, denuncia o despotismo e fiscaliza os governos (VERDELHO, 1981, p.65).

Observa-se, também, embora regulamentada, a liberdade de expressão dos cidadãos residentes no Maranhão. Estes encaminharam documentos ao Soberano Congresso com a descrição dos acontecimentos da província e suas disputas internas. Divididos politicamente, usavam as Cortes como um mecanismo constitucional para legitimar suas ações e em alguns casos denunciar o governador da província, considerado por alguns como “constitucional” e por outros como “déspota”. Os impressos ganharam uma dimensão pública de representação política e, diferentemente do que ocorria anteriormente, não eram censurados previamente.

Para Geraldo Mártires Coelho, o nascimento da imprensa no Grão-Pará e Maranhão assumiu uma função pedagógica ao disseminar nestas províncias os preceitos vintistas, adotando a mesma semântica usada pelos revolucionários europeus. A partir daí, tem-se a criação de uma “ideologização da sociedade provincial¹⁶”, por meio de uma nascente opinião pública acerca dos novos rumos do império português,

...que o Governo militar do Grão-Pará fizesse constar a Lisboa, que a imprensa deveria utilizar a sua liberdade na província, não para fins

¹⁶Termo usado por Geraldo Mártires Coelho (1993) para explicitar a disseminação do vintismo na província do Grão-Pará, através da circulação do jornal *O Paraense*.



políticos, mas, sim, com objetivos pragmáticos, ou seja, para educar e aprimorar culturalmente seus leitores... (1993, p. 30).

Esta “ideologização da sociedade provincial” finca suas bases na bandeira da liberdade de imprensa, hasteada pelos vintistas como símbolo de um novo tempo. Unem-se, para tanto, dois preceitos básicos: a liberdade do pensar e de comunicar. Neste sentido, faz-se necessário esclarecer que “a liberdade de imprensa não poderia conflitar nem opor-se a lógica do sistema colonial, pois ao voltar-se contra os representantes deste sistema, voltava-se também contra a ordem que os havia investido e legitimado” (COELHO, 1993, p.29).

Considerações Finais

Em suma, o objetivo não era a subversão, mas a consolidação do sistema constitucional. Esta não oposição à lógica do sistema colonial visava a reformulação e manutenção das antigas instituições, características de províncias como as do norte da América portuguesa. A instauração de um sistema de representação conferia inegável importância e poder aos responsáveis pela administração, porque se tornava a expressão da vontade geral da nação: “Sendo o governo uma entidade política instável, ao da vontade geral, é especialmente sensível às manifestações públicas de apreço ou de crítica” (VERDELHO, 1981, p.194-195).

Nas petições e ofícios encaminhados para as Cortes tem-se a utilização deste mecanismo como arma contra as possíveis injustiças sofridas por esses cidadãos em sua vida cotidiana. Deste modo, percebe-se a assimilação da população aos acontecimentos do outro lado do Atlântico, expressa, por exemplo, pela grande agitação e expectativa geradas com as eleições da junta de governo, marcadas para o início de 1822.

Partindo desta premissa, as cartas, ofícios e abaixo-assinados, embora ressignificados, ainda conservam um simbolismo bastante arraigado, pois este é um momento tanto de ruptura com os desmandos do período anterior, como de continuidade ao se reunir o parlamento e a monarquia sob um novo ordenamento político.

Com o vintismo português, a instauração das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa torna-se um dos principais mecanismos constitucionais, espaço para pedidos, reclamações, moções de repúdio e elogios por parte dos cidadãos, em meio às discussões



sobre os rumos do Império português. As modificações do início dos oitocentos decorrentes da Revolução do Porto em Portugal trazem alterações sensíveis na forma de se conceber a política deste momento, pois perpassam o próprio entendimento dos vintistas em relação ao que era ser súdito e ao que era ser cidadão.

REFERÊNCIAS

a) Documentos

Manuscritos

Arquivo Histórico Ultramarino

-Manuscritos avulsos relativos ao Maranhão existentes no Arquivo Histórico Ultramarino Lisboa (1614-1833), disponíveis em CD-ROM:.

Impressos

Diários das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalog.aspx?cid=mc.c1821>.

PEREIRA, Izidoro Rodrigues. **Advertências interessantes à Província do Maranhão pelo Coronel Izidoro Rodrigues Pereira**. Maranhão: Imprensa Nacional, 1822. BN, Seção de Obras Raras.

REPRESENTAÇÃO do Cabido de Santa Fé, capital do novo Reino de Granada, à suprema Junta Central da Espanha no ano de 1809. In: PAMPLONA, Marco Antonio; MADER, Maria Elisa (orgs). **Revoluções de independências e nacionalismos nas Américas: Nova Granada, Venezuela e Cuba**. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 67-89. Col.Margens / América Latina, v. 3

b) Bibliografia

BARBOSA, Maria do Socorro Ferraz. Liberais constitucionalistas entre dois centros de poder: Rio de Janeiro e Lisboa. **Tempo**, v.12, nº 24, janeiro de 2008, p. 98-125.

BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato**. Deputados do Brasil nas Cortes portuguesas 1821-1822. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 1999.

BERBEL, Márcia Regina. OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (orgs). **A Experiência Constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil**. São Paulo: Alameda, 2012.



BORRALHO, José Henrique de Paula; BEZERRA, Nielson Rosa; GALVES, Marcelo Cheche (orgs). **Pontos, Contrapontos não desvendados**: os vários tecidos sociais de um Brasil oitocentista. São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2011.

COELHO, Geraldo Mártires. **Anarquistas, Demagogos e Dissentes**: A Imprensa Liberal no Pará de 1822. Belém: CEJUP, 1993.

GALVES, Marcelo Cheche. “**Ao público sincero e imparcial**”: Imprensa e Independência do Maranhão (1821-1826). Tese de Doutorado em História. Niterói: UFF, 2010.

GALVES, Marcelo Cheche. À sombra da Corte: impressos e público leitor no Maranhão. In: CASTRO, César Augusto. **Leituras, impressos e cultura escolar**. São Luís: EDUFMA, 2010, p. 67-87.

LYNCH, Cristhian Edward Cyril. O Conceito de Liberalismo no Brasil (1750-1850). **Araucaria**, primer semestre año/ vol.9, número 17. Universidad de Sevilla. España. p. 212-234.

MACHADO, André Roberto Arruda. Uma revolução não prevista. O impacto do Vintismo na organização da mão-de-obra no Grão-Pará. In: BORRALHO, José Henrique de Paula. BEZERRA, Nielson Rosa. GALVES, Marcelo Cheche (orgs). **Pontos, Contrapontos não desvendados**: os vários tecidos sociais de um Brasil oitocentista. São Luís: Café & Lápis; Editora UEMA, 2011, p.33-50.

MIRANDA, Jorge. **O constitucionalismo liberal luso-brasileiro**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. p.7-21.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e Constitucionais**: a cultura política da Independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Liberalismo Político no Brasil: idéias, representações e práticas (1820-1823). PEIXOTO, Antônio Carlos [et al]; Guimarães, Lúcia Maria Paschoal (org.), Prado, Maria Emília (org.). **O Liberalismo no Brasil Imperial**: origens, conceitos e prática- Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.

PEDREIRA, José Miguel. Economia e política na explicação da independência do Brasil. In: MALERBA, Jurandir (org.) **A independência brasileira**: novas dimensões. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 55-97.

PEREIRA, Vantuil. **Ao Soberano Congresso**: Direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831). São Paulo: Alameda, 2010.

RÉMOND, René. **O Século XIX**: 1815-1914. São Paulo: Editora Cultrix, 1976.

ROCHA, Antônio Penalves. **A recolonização do Brasil pelas Cortes**: histórias de uma invenção historiográfica. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.



SCHULTZ, Kirsten. A era das revoluções e a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro (1790-1821) In: MALERBA, Jurandir (org.) **A independência brasileira: novas dimensões**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 55-97.

SLEMIAN, Andréa; PIMENTA, João Paulo. **O “nascimento político do Brasil”**: as origens do Estado e da nação (1808-1825). Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

VERDELHO, Telmo dos Santos. **As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820**. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1981.